



Consulta da Movimentação Número : 11

PROCESSO

0011755-10.2015.4.03.6100

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 17/06/2015 p/ Despacho/Decisão S/LIMINAR

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Processo n.º 0011755-10.2015.403.6100 - Mandado de Segurança Impetrante: FOCUS TECNOLOGIA DE PLÁSTICOS S/A. Impetrado: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FOCUS TECNOLOGIA DE PLÁSTICOS S/A. contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional a fim de suspender a exigibilidade dos valores que deixarão de ser recolhidos pela impetrante, a título de PIS e COFINS sobre suas receitas financeiras, com a entrada em vigor das alterações promovidas pelo Decreto nº 8.426/15, das futuras apurações. Alega, em apertada síntese, que o Decreto nº 8.426/15 afronta o princípio da legalidade, pois a majoração de alíquotas do PIS e da COFINS por meio de decreto executivo não encontra qualquer autorização no texto constitucional. DECIDO. O artigo 99 do CTN, que inseriu os decretos sob o manto da legislação tributária, impôs limitação ao conteúdo e ao alcance de tal classe de atos normativos a serem expedidos pelo Chefe do Poder Executivo, na medida em que deve propiciar a adequada execução da lei. Como preleciona Hely Lopes Meirelles: "Decretos, em sentido próprio e restrito, são atos administrativos da competência exclusiva dos chefes do Executivo, destinados a prover situações gerais ou individuais, abstratamente previstas de modo expresso, explícito ou implícito, pela legislação....o decreto está sempre em situação inferior à lei e, por isso mesmo, não a pode contrariar..." A lei é que dá os limites quanto ao alcance e ao conteúdo dos decretos, que não poderão ser contra a lei, nem tratar de situações não abstratamente previstas na lei. Pois bem, o artigo 27, 2º, da Lei nº 10.865/04 prescreve: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. [...] 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. (g.n.) Ressalto, contudo, que a lei referida acima versa sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e o Decreto nº 8.426 de 1º de abril de 2015, supostamente editado para regulamentá-la, dispõe sobre o restabelecimento das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. Denoto, assim, que diversamente do que é

admitido pelo nosso ordenamento jurídico, o decreto em discussão não se restringiu à lei em função do qual foi expedido, mas regulou situação não disciplinada pela Lei nº 10.865/04, sendo, portanto, ultra legem. Dessarte, DEFIRO A LIMINAR, para suspender a exigibilidade dos valores que deixarão de ser recolhidos pela impetrante, a título de PIS e COFINS sobre suas receitas financeiras, com a entrada em vigor das alterações promovidas pelo Decreto nº 8.426/15, das futuras apurações, a fim de evitar que o impetrado inscreva os correspondentes valores em dívida, ajuíze execução fiscal, inscreva o nome da empresa no CADIN ou impeça a expedição de Certidão Negativa de Débitos para contribuições previdenciárias, desde que se refira aos tributos discutidos nestes autos. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da referida pessoa no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a pessoa jurídica interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de "Plantão", no mesmo dia, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de junho de 2015.

Disponibilização D.Eletrônico de decisão em 01/07/2015 ,pag 1/2